ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.JRPC-765/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/20885/2012
PROTOCOLO	**:**	1271621
ÓRGÃO	**:**	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA
RESPONSÁVEL	**:**	RENATO PIERETTI CÂMARA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 59/20012
RELATOR	**:**	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. TERMOS DE SUPRESSÃO E ADITIVOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO. REGULARIDADE.

São regulares os procedimentos de formalização de termos supressão e de termo aditivo a contrato, bem como de execução financeira da contratação, por meio dos quais hajam sido cumpridos os requisitos da lei e do regulamento e não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal.

REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. INFRAÇÃO. PENALIDADE ESPECÍFICA.

A remessa intempestiva de documentos não inviabiliza a declaração de regularidade de ato ou procedimento administrativo, mas caracteriza infração e assim não exime o faltoso da multa apropriada ao seu comportamento ilícito.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 7 de outubro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

I - declarar a regularidade dos procedimentos de formalização dos 1º, 2º e 3º Termos de Supressão e do 4º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 59/2012, celebrados entre o Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema e a empresa Valmir Pedroso & Cia. Ltda. - EPP, e de execução financeira da contratação, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II - aplicar multa equivalente ao valor de 16 (dezesseis) UFERMS ao Sr. Renato Pieretti Câmara - CPF n. 582.835.871-53, que na época dos fatos relatados exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Ivinhema, pela intempestividade na remessa, ao Tribunal, de cópia do 3º Termo de Supressão do Contrato Administrativo identificado no inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III - assinalar que o valor da multa aplicada pelos termos dispositivos do inciso II deve ser pago ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul-DOTCE/MS, consoante as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Campo Grande, 7 de outubro de 2014.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator

RELATÓRIO

Tratam as peças dos autos sobre o Contrato n. 59/2012, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema e a empresa Valmir Pedroso & Cia Ltda. - EPP, havendo sido a sua execução financeira examinada pelo corpo de apoio técnico da 1ª Inspetoria de Controle Externo e considerada regular, conforme consta da Análise n. 95/2014 (peça 33).

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas, em manifestação sobre a matéria, emitiu o Parecer GAB.2DR.JOAOMJ-10456/2014 (peça 34), e assim opinou:

> "*I – Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE da formalização dos Termos de Supressão n. 1, 2 e 3 ao Contrato Administrativo n.059/2012, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, § 4º, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013.*
>
> *II – Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE da formalização do Termo Aditivo n. 04 ao Contrato Administrativo n.059/2012, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, § 4º, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013.*
>
> *III – Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE dos atos praticados no decorrer da execução do Contrato Administrativo n. 59/2012, com fundamento nas disposições constantes no art. 120, inciso III e suas alíneas da resolução normativa TC/MS 76/2013.*".

É o Relatório.

V O T O

Da análise da matéria dos autos posso verificar que o procedimento de execução financeira da referida contratação se desenvolveu sem o registro de falhas merecedoras de destaque, ocorrendo apenas a remessa intempestiva da cópia do 3º Termo de Supressão a este Tribunal.

Desse modo, é apropriado dizer que o ex-Prefeito Municipal não cumpriu o prazo previsto para a remessa de documento ao Tribunal, devendo ser, portanto, apenado com a multa cabível, nos termos do art. 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.Todavia, a falta aqui mencionada não inviabiliza a declaração de regularidade do procedimento analisado.

Tudo considerado, acompanho o posicionamento firmado no Parecer do Ministério Público de Contas e VOTO nos termos de:

I. declarar regulares os procedimentos de formalização dos 1º Termo de Supressão, 2º Termo de Supressão, 3º Termo de Supressão e 4º Termo Aditivo, e de execução financeira do Contrato n. 59/2012, celebrados entre o Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema e a empresa Valmir Pedroso & Cia Ltda. − EPP, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II. aplicar multa ao Sr. Renato Pieretti Câmara, CPF nº 582.835.871-53, ex-Prefeito Municipal de Ivinhema, equivalente ao valor de 16 (dezesseis) UFERMS, *pela intempestividade na remessa, ao Tribunal, de cópia do 3º Termo de Supressão*, com o recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, consoante o disposto nos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I, 46, 50, I, e 83 da Lei Complementar n. 160, de 2012.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida do seguinte modo:

I - declarada a regularidade dos procedimentos de formalização dos 1º, 2º e 3º Termos de Supressão e do 4º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 59/2012, celebrados entre o Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema e a empresa Valmir Pedroso & Cia. Ltda. - EPP, e de execução financeira da contratação;

II - aplicada multa equivalente ao valor de 16 (dezesseis) UFERMS ao Sr. Renato Pieretti Câmara - CPF n. 582.835.871-53, que na época dos fatos relatados exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Ivinhema, pela intempestividade na remessa, ao Tribunal, de cópia do 3º Termo de Supressão do Contrato Administrativo identificado no inciso I;

III - assinalado que o valor da multa aplicada pelos termos dispositivos do inciso II deve ser pago ao FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS.

Presidência do Exmo. Sr. Ronaldo Chadid

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 7 de outubro de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator